



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 07 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10830.000480/93-26

Sessão : 25 de fevereiro de 1997

Acórdão : 203-02.896

Recurso : 97.852

Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA.

Recorrida : DRF em Campinas - SP

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO NA TIPI/88 - Desinfetantes de ambientes com propriedades acessórias odoríferas, comprovadas por órgão oficial, se classificam na posição 3808.40.0100. ENCARGO DA TRD - Não é exigido no período entre 04/02/91 a 29/07/91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :
LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Squierdo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF



Processo : 10830.000480/93-26
Acórdão : 203-02.896
Recurso : 97.852
Recorrente : LABORMAX PRODUTOS QUÍMICOS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 21 de junho de 1995, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que a Delegacia Recorrida providencie o pronunciamento esclarecedor de órgão técnico competente.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 112 que compõe a mencionada Diligência nº 203-00.348.

Em atendimento ao solicitado, a Delegacia da Receita em Campinas - SP solicitou parecer do Instituto Adolfo Lutz da Secretaria de Estado da Saúde daquele Estado a informar:

- 1 - se de fato os documentos juntados aos autos foram emitidos pela Instituição;
e,
- 2 - com base no que está contido nos referidos documentos, informar se o produto analisado possui, além da propriedade antimicrobiana já ali apontada, a atividade acessória de desodorizar ambientes.

O Instituto confirma que são seus os documentos juntados aos autos e, também:

“Quanto à atividade de desodorizante de ambientes, informamos que nas fórmulas da composição química dos produtos constantes dos laudos entram essências odorizantes: óleo de eucalipto, essência de jasmim e essência de lavanda, que têm a propriedade de mascarar odores desagradáveis; em razão disso, pode-se dizer que eles **TÊM CARACTERÍSTICAS DESODORIZANTES DE AMBIENTES**”. (destacamos).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.000480/93-26

Acórdão : 203-02.896

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Em que pese o extenso arrazoado apresentado pela requerente, a matéria se restringe ao fato de estar certa ou não a classificação de seu produto, razão do Auto de Infração, ou seja, desinfetante com função acessória odorífera.

Concorda a empresa que o produto em questão tem tal função acessória, apesar de ressaltar que se trata de uma porção mínima.

E este é o cerne da questão.

A partir de janeiro/89 a classificação correta do produto é o que aponta a fiscalização, ou seja, 3808.40.0100. Sendo o Capítulo 38 posição 3808 que abrange, entre outros produtos, desinfetantes e produtos semelhantes, a posição 3808.40 é a específica para desinfetantes.

Seguindo o raciocínio, verifica-se que a posição 3808.40.100 se enquadra perfeitamente no referido produto: "Desinfetantes com propriedades acessórias odoríferas, ou desodorizantes de ambientes", tributado em 30% do IPI.

Assim, corrige-se na cobrança apenas a aplicação da TRD no período de 04/02 a 29/07/91, atendendo o entendimento presente neste Colegiado.

Nestes termos, tomo conhecimento do tempestivo recurso voluntário, para dar-lhe provimento parcial, garantindo à recorrente a não aplicação da TRD no período mencionado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI